

PROCESSO Nº 10660/001.192/92-43

SESSÃO DE 17 de agosto de 1994 ACÓRDÃO Nº 105-8.606

RECURSO Nº 106245 - IRPJ - EX. 1990

RECORRENTE: COSTA EQUIPAMENTOS LTDA

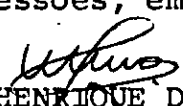
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. Uma vez exercida a opção de oferecer à tributação o lucro inflacionário diferido e ainda não realizado, a correspondente parcela compõe o Lucro Real inclusive para o efeito de cálculo do adicional do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA EQUIPAMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

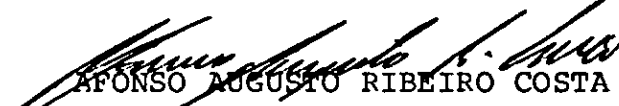
Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 NOV 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita,
Sérgio Múrilô Marellô (Suplente convocado) e Afonso Celso
Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro
Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10660/001.192/92-43

ACÓRDAO Nº 105-8.606

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 10/08/93 por COSTA EQUIPAMENTOS LTDA contra a Decisão de fls. 24/25 do Delegado da Receita Federal em Varginha, da qual tomara ciência em 09/07/93.

Trata-se de Lançamento Suplementar, notificado a fls. 2/3, relativo ao Adicional do Imposto de Renda do exercício financeiro de 1990, não incluído pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos de fls.10/14.

Na Impugnação de fls.1 o contribuinte reconheceu o erro da Declaração, mas pleiteou que fosse cancelada a multa penal e que do montante exigido a título de IRPJ fossem deduzidas as importâncias recolhidas a maior, no mesmo exercício, a título de Contribuição Social e Imposto Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrou.

Na mesma data da impugnação, apresentou Declaração Retificadora (fls.16) na qual incluiu o Adicional do Imposto de Renda de 4.737,48 UFIRs, que fora objeto do lançamento suplementar.

A Decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, fundamentando, com base no artigo 138 do CTN, que a retificação da Declaração de Rendimentos ocorrera após o lançamento de ofício o que descaracterizava a espontaneidade e impunha a exigência da multa penal. Quanto à compensação pleiteada, concordou que, realmente, o contribuinte recolhera a maior a Contribuição Social e o Imposto Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstração de fls.1. Negou, entretanto, a compensação, com base no artigo 66 da Lei 8.383/91, por serem diversos os tributos.

No recurso em exame o contribuinte argumenta, em suma, que:

a) Como se vê a fls. 14 e 14v (itens 13/17, 14/04 e 14/13), ele deixara de diferir a tributação de parcela do lucro inflacionário de 1989 e, além disso, oferecera à tributação todo o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores. Somente em razão disto é que o seu Lucro Real ultrapassara o limite de 150.000 BTNFs, provocando a incidência do Adicional. Demonstrou os cálculos a fls.31.

b) Ora, tal opção que, afinal, só beneficiou o fisco, não poderia ter provocado outras incidências que não a do próprio IRPJ. A lei faculta ao contribuinte antecipar o pagamento do lucro inflacionário não realizado, o que é um "estímulo", do qual não poderia resultar gravame.

c) A base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda é o Lucro Real, tal como definido no artigo 154 do RIR/80, que prevê o ajuste do Lucro Líquido adições, exclusões ou compensações. Ora, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que na determinação desse Lucro Real sejam levadas em consideração as adições e exclusões efetuadas em outro exercício, em decorrência de erro quanto ao regime de competência.

d) Em consequência, o lucro inflacionário diferido que, por opção, adicionara ao lucro líquido de 1989 para efeito de incidência do IRPJ, deveria ser excluído do mesmo Lucro Real enquanto base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda.

e) Seria injusto o agravamento da carga tributária porquanto, em condições normais, diferindo a tributação do lucro inflacionário para quando de sua realização, não estaria sujeita a adicional do imposto de renda. Além da exigência contida no processo em exame, foi lavrado Auto de Infração, em processo à parte, em razão de não haver recolhido nas épocas devidas as antecipações e duodécimos a que estaria sujeita em razão da incidência do Adicional do imposto.

É o Relatório. *Q*

PROCESSO Nº 10660/001.192/92-43

ACÓRDÃO Nº 105-8.606

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

De acordo com a lei comercial, o lucro decorrente dos efeitos da inflação é computado no resultado do próprio exercício, conforme previsto no artigo 185 § 1º da Lei 6.404/76.

O princípio geral da lei tributária também é de que o saldo credor da conta de correção monetária deverá ser computado na determinação do Lucro Real do exercício. Entretanto esta mesma lei dá ao contribuinte a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário para quando de sua realização (art.361 do RIR/80).

Assim, diferentemente do que argumenta o contribuinte, a opção dada pela lei não é de **antecipar** o pagamento do imposto para um momento anterior àquele em que o mesmo seria devido. Em princípio, o imposto é devido no exercício financeiro subsequente ao da **apuração** do lucro inflacionário. A opção oferecida é de o contribuinte **diferir** o oferecimento à tributação desse lucro que, de outra forma, deverá ser de imediato tributado.

No caso dos autos, a recorrente optou, inequivocamente, por oferecer à tributação não apenas todo o lucro inflacionário do exercício social de 1989 como também todo o lucro inflacionário que havia anteriormente diferido. Essa opção está reforçada na Declaração retificadora de fls.15/17 e, em nenhum passo, nega ela tal intenção.

Não cabe a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 154 do RIR/80 porquanto a adição ao Lucro Real da parcela relativa ao Lucro Inflacionário Diferido não decorreu de qualquer erro contábil, quanto à competência dos exercícios e, sim, de livre opção da recorrente quanto à tributação do lucro inflacionário.

Conforme previsto no artigo 25 da Lei 7.450/89, com a alteração do artigo 39 da Lei 7.799/89, a base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda é o Lucro Real.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 17 de agosto de 1994

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR